

## AMOR E DIREITO PENAL

Era eu pequeno festejávamos o dia da mãe, 8 de Dezembro, feriado da Imaculada Conceição. Depois veio o dia do pai a 10 de Março, dia de S.José. Ficava-se por aí.

Entretanto começaram a multiplicar-se “os dias de”, para celebrar ou sensibilizar as pessoas para certa realidade. Foi assim que também apareceu o dia dos namorados, dia de S: Valentim, a 14 de Fevereiro.

Aproveitando a data e num registo alternativo ao da oferta de presentinhos, o Centro de Estudos Judiciários, que é a nossa escola de magistrados, resolveu promover um ciclo de palestras sobre o amor e o direito. A mim coube-me falar sobre direito penal e... “amor”.

O resultado foi mais ou menos o que se segue.

O cruzamento do direito penal, enquanto corpo normativo que descreve os crimes e prevê as penas que lhes cabem, com a realidade do amor, traz-nos logo à ideia o que se convencionou chamar “crime passional”.

Ou seja, como acontece em relação a qualquer crime, para um comportamento humano egocêntrico, que se propõe obter uma vantagem ou simplesmente atingir uma finalidade, ignorando, ou tendo mesmo por objectivo o sacrifício dos interesses de outrem.

Mas esse crime é também passional, ou seja, motivado pela paixão. E paixão vem do latim “*passio*” que significa sofrimento.

Dir-se-ia, então, que a primeira nota que se poderia reter, nesta área, seria a de que o crime passional é o crime cometido por alguém que o comete porque está a sofrer. E acha, evidentemente, que esse cometimento do crime alivia ou elimina o sofrimento.

Mas para além da nota semântica do sofrimento, o crime passional associa-se sobretudo a crimes cometidos sob um estado de emoção forte, ou, até, em que são emoções o móbil do crime.

Importa então ver que tipo de emoção é que subjaz ao cometimento do delito, e se se trata de uma emoção mais ou menos repentina, que irrompe com dificuldades de controlo, ou então se estamos perante um sentimento surgido, mantido e alimentado ao longo do tempo. Sobretudo, se o que fica ligado ao cometimento do crime é um sentimento positivo, como por

exemplo o desejo de protecção, a amizade, o amor, ou então algo de negativo como o rancor, o desprezo ou o ódio que possivelmente até surgiram depois desses sentimentos positivos.

Como veremos adiante, adiantamos já que os crimes passionais serão as mais das vezes maturados ou reflectidos e não precipitados, cometem-se mais por despeito do que como uma manifestação de amor.

De qualquer forma, seria útil desde já arrumar conceitos, fazendo as distinções que se justifiquem e estejam ao nosso alcance.

Diz-nos a psicologia, mas o conhecimento empírico também poderia lá chegar, que as emoções são reacções afectivas intensas, geralmente de curta duração, a estímulos externos (medo, face a uma ameaça actual, por exemplo) ou internos (a recordação dessa ameaça).

“Emoção” vem de “emovere”, que tem o sentido de deslocar-se, sair de si, no fundo para significar uma alteração do equilíbrio psicofisiológico da pessoa.

Já os sentimentos respeitam a estados afetivos bem mais complexos, relativamente duráveis e de intensidade moderada, em que intervêm, com relevo, factores espirituais. Esses factores podem ser representações de cariz intelectual, como a atribuição de significados ou a formulação de juízos de valor, a partir do próprio, ou directamente derivados de uma influência social. E esses factores geram um dinamismo inerente porque podem favorecer ou refrear a acção.

Paradigmáticos e opostos são os sentimentos de amor e ódio. O primeiro manifesta-se como atracção, sob a forma de afeição, por aquilo que consideramos o bem maior. E conforme o objecto dessa afeição, o sentimento poderá apresentar conotações de ternura se a pessoa amada for fraca ou indefesa, ou de piedade se for um ser que sofre. Pode ainda manifestar-se como enlevo e esquecimento de si próprio, se no outro se reconhecem características físicas ou morais de excelência.

O ódio, pelo contrário, cifrar-se-á na aversão pelo que consideramos um mal, e não tanto físico como sobretudo moral.

Enquanto a emoção é uma reacção intensa e passageira, o sentimento é muito mais um estado calmo e durável. Enquanto a emoção surge desadaptada, porque não se traduz as mais das vezes na acção que convém, na situação, o sentimento tem em linha de conta as

circunstâncias. O sentimento é o que eu faço com as emoções, é o prolongamento no tempo do efeito da emoção e pode portanto conviver com a reflexão e com uma consciência moral.

Quanto à paixão, ela não será mais do que um estado emocional que permanece, e portanto se traduz numa inclinação que de predominante se pode tornar dominante, dominadora, ou até obsessiva. Paredes meias, já, com o patológico. Será sempre uma inclinação que em grau maior ou menor absorve de maneira estável, num certo sentido, os interesses disponíveis do sujeito.

Ora, se o “crime passional” ocorre num contexto em que emoções e sentimentos assumem especial relevo, então não admirará que também sejam frequentes na família, porque esta é, por excelência e antes de mais nada, uma comunidade assente em laços afectivos.

E quando falamos de família, claro não estamos a falar só do que até há anos era o protótipo de família portuguesa: família monogâmica, heterossexual, assente no casamento, aberta à procriação, dotada de estabilidade (vocacionalmente indissolúvel, até), factor de solidariedade e que favorece a economia de meios entre os que a integram.

Mais do que falar de “a família”, importará tratá-la, por agora e no presente contexto, como uma *“shell institution”*: o nome continua a ser o mesmo, externamente o aspeto pode continuar a ser o mesmo, mas por dentro o seu carácter poliformizou-se e portanto o interior da concha pode variar.

Se nos centrarmos porém no denominador comum das famílias de hoje, enquanto convivência duradoura de pelo menos duas pessoas, centrada em laços afectivos, aquilo que mais sobressai é uma lenta mas profícua evolução no sentido da igualdade do estatuto da mulher e do homem, pensando evidentemente em famílias heterossexuais.

A mulher acedeu à educação e ao mercado de trabalho, deixou de ter como ocupação exclusiva ou predominante o trabalho doméstico, sobretudo, passou a poder controlar com maior eficácia a procriação.

Homem e mulher trabalham fora de casa e passam a ter que partilhar entre si o trabalho doméstico e a educação dos filhos. Antes, o trabalho doméstico a cargo da mulher podia ser muito apreciado, mas não era realmente contabilizado. Hoje ambos contribuem para a economia da família, e naturalmente que a mulher pode e deve reivindicar um estatuto jurídico de igualdade, não evidentemente uma igualdade de facto.

Acontece é que esta mudança não é facilmente aceite por muitos dos elementos masculinos da comunidade, é fonte de inúmeras tensões e atritos, estando assim na base de inúmeros crimes.

Ao mesmo tempo, família e casamento passaram a ser bastante mais dissociáveis. Casa-se mais tarde, as pessoas casam e não têm filhos, divorciam-se e voltam a casar ou não, sobretudo, vive-se cada vez mais em união de facto. De “uniões experimentais” como meio de conhecimento mútuo pré-matrimonial, cada vez mais as uniões de facto surgem como opção definitiva. Isto porque a família de facto reclama um nível de compromisso mais ligeiro, tanto mais bem-vindo quanto menos confiança existe na durabilidade da relação que está em causa.

E... infelizmente, vivemos numa cultura do descartável.

Claro que sempre sempre houve uniões de facto. O que é novidade é o reconhecimento social de que gozam, porque deixaram de ser consideradas um desvio, mesmo que sem uma censura expressa, e passaram a ser uma opção como outra qualquer, que a nossa sociedade deve respeitar, em nome obviamente da tolerância.

Ora, este estado de coisas também interessa ao nosso tema, porque cria uma maior volatilidade da relação. Esta relação passa a ser encarada como precária, na medida em que é feita para durar só enquanto tiver que durar, sem grandes preocupações ou esforço para fazer com que dure.

A ruptura, da iniciativa só de um dos elementos do casal tornou-se respeitável e frequente. As próprias leis deram o sinal, facilitando essa opção se houver casamento, acrescentando-se a um “divórcio-sanção” ou ao “divórcio consensual”, aquilo a que poderíamos chamar um “divórcio- realização pessoal”.

Ora, o problema é que, também demasiadas vezes, a despedida fácil de um dos companheiros, não é aceite pelo outro e frequentemente resulta em crime. Sobretudo quando tem por detrás anos de casamento, união de facto ou namoro.

O crime na família foi considerado durante séculos um assunto da esfera privada ou mesmo íntima, da família, e não suficientemente grave para ser equiparado à restante delinquência, de modo a constituir uma preocupação de política criminal.

Basta pensar que *“The rule of thumb”* era mesmo um direito de há séculos, no Reino Unido, e autorizava o marido a bater na mulher, desde que não fosse com um pau mais grosso do que o polegar... Mas se a mulher batesse no marido cometia crime grave.

Na segunda metade do sec. XX começou-se a despertar para a necessidade de erradicar essa fonte de enorme sofrimento, maus tratos físicos intrafamiliares, e acabou mesmo por se concluir que a família era a área predominante de qualquer forma de violência na sociedade. Desde simples bofetadas a toda a espécie de abusos sexuais de crianças ou adultos, acabando nos homicídios.

Em Portugal, e como se sabe, despertou-se recentemente para o drama oculto da violência doméstica. A Lei 59/2007, de 4 de Setembro, entrada em vigor logo a 15 do mesmo mês, e alterada pela Lei 19/2013 de 21 de Fevereiro, que entrou em vigor um mês depois, criou o crime do art. 152º do Código Penal (CP) epigrafado exactamente violência doméstica, que se quis muito abrangente.

Para seu preenchimento não se exige uma reiteração e não é precisa uma convivência do autor e da vítima contemporânea do crime. O comportamento do agente pode cifrar-se nas formas mais variadas do que se considere maus tratos físicos ou psíquicos, porque a lei só menciona alguns exemplos e não tem qualquer pretensão de ser exaustiva.

A vítima, para além do cônjuge ou ex-cônjuge pode ser qualquer pessoa, do mesmo ou do outro sexo, com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação. Poderá ser também o progenitor de descendente comum em 1º grau, ou pessoa particularmente indefesa que coabite com o agente.

Previram-se circunstâncias agravantes qualificativas e sanções acessórias em que se incluem proibições de contactos, obrigações de afastamento ou a frequência de programas específicos de prevenção, proibições de uso e porte de arma, ou ainda a inibição do poder paternal da tutela ou curatela. A Lei 112/2009, de 16 de Setembro, também estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e assistência das suas vítimas. Porém, evidentemente que nem sempre é fácil assegurar que a prevenção funcione.

Ora, entrada a lei em vigor os resultados não se fizeram esperar e já em 2011 o jornal *“Público”* (de 5 de Maio), anunciava que as queixas tinham aumentado a um ritmo de 12% ao ano, e os distritos Bragança e Vila Real tenham assistido a aumentos de 25%.

Duas em três participações que tiveram lugar por violência doméstica respeitaram a Lisboa, Porto, Setúbal, Aveiro e Braga.

Em 2016 os crimes mais frequentes entre todos os crimes registados foram os crimes voluntários contra a integridade física simples (23 173). Logo a seguir aparecem os crimes de violência doméstica contra cônjuge e análogos (22 773) <sup>1</sup>. Só depois todas as modalidades de crimes contra a propriedade ou os ligados à circulação rodoviária, por exemplo, para além de todos os restantes.

É sabido que a expressão “crime passional” enquanto tal não tem correspondência na lei. Mas, claro que existem várias previsões penais que se enquadram no que psicológica e sociologicamente é entendido por tal. E porque a família é terreno fértil de emoções, começámos por um breve apontamento sobre os crimes cometidos na família, concretamente o de violência doméstica. Acontece é que a variedade dos comportamentos que têm lugar nesse âmbito, atinge a maior gravidade com a prática de homicídios, pelo menos se seguirmos o indicador da moldura penal prevista pela lei. Justifica-se pois que nos detenhamos sem demora sobre essa realidade.

Situando-nos num período que vai de 2007 a 2016, tendo em conta julgamentos findos em primeira instância, vemos que os números relativos a condenações por crime de homicídio voluntário apresentam um decréscimo: 354 em 2007 e 273 em 2016. Portanto, uma diminuição de 22,9%. A tendência mostrou-se mais marcada a partir de 2014<sup>2</sup>.

No que toca a homicídios em que a vítima é cônjuge ou companheiro/a, poder-se-á falar de uma tendência para algum decréscimo, também, embora não uniforme. O número de casos registados, nos dez anos em causa, foi sucessivamente 44 (2007), 38 (2008), 49 (2009), 41 (2010), 37 (2011), 30 (2012), 31 (2013), 28 (2014), 26 (2015) e 34 (2016).

A proporção dos homicídios, que só por comodidade chamaremos passionais, no total dos homicídios, foi a maior em 2009 com 13,8% e a mais baixa em 2012 com 8,1%.

Há uma esmagadora maioria de casos em que a pessoa condenada é do sexo masculino: nunca inferior a 83% (em 2013) e ultrapassando os 95% (em 2007). Os agentes do crime do sexo feminino variaram entre 4,5% e 16,1%. A tendência é para vir a aumentar o número de

---

<sup>1</sup>Usamos como fonte , daqui para diante, as estatísticas oficiais do Ministério da Justiça.

mulheres que mata o marido ou companheiro, embora, sem ser, mais uma vez, de modo uniforme: 4,5% (2007), 13,2% (2008), 12,2% (2009), 9,8% (2010), 13,5% (2011), 6,7(2012), 16,1% (2013), 14,3% (2014), 7,7% (2015) e 14,7% (2016).

Se agora olharmos para os tipos legais de crime, vemos que os homicídios qualificados, marcados pela especial censurabilidade ou perversidade do comportamento, são a esmagadora maioria a partir de 2007 (pena prevista de 12 a 25 anos de prisão). Tendo em conta tanto os crimes tentados como os consumados, as percentagens no total são 43,2% em 2007, mas sobe para 57,9% em 2008, e a partir daí são sempre a maioria dos homicídios: 59,2% (2009), 73,1% (2010), 67,5% (2011), 70,0% (2012), 77,4% (2013), 71,5% (2014), 73,1% (2015) e 85,3% (2016).

Dir-se-ia que a agravante qualificativa da al. b) do nº 1 do art. 132º do CP (*grosso modo* haver ou ter havido uma relação conjugal ou para-conjugal ainda que sem coabitação), terá sido decisiva para efeitos de qualificação. Pese embora, como é sabido, não ser circunstância de funcionamento automático, e sim resultante de uma especial ponderação do caso pelo julgador. Ora, a Lei 59/2007, de 4 de Setembro, entrada em vigor a 15, alargou o âmbito de aplicação da que é hoje a al. b) do nº 2 do art. 132º do CP. Designadamente, por prescindir da actualidade da relação, e incluir no rol de vítimas possíveis ex-cônjuges ou pessoa com quem se tenha mantido, no passado, uma relação análoga.

Mas só isto não explicará tudo. O que pode também ter ocorrido, face ao aumento das percentagens, será uma diferente sensibilidade dos julgadores, no sentido de mais facilmente considerarem existir uma especial censurabilidade ou perversidade, no caso, por ter havido a relação afectiva antes. Sem se ignorar que podem sempre conjugar-se na ocorrência, como é óbvio, outras circunstâncias agravantes qualificativas.

É curioso ver que em 2010, 2013 e 2016 houve mais homicídios qualificados tentados que consumados.

Quanto aos homicídios privilegiados (pena de 1 a 5 anos de prisão), assentes nas circunstâncias de *“compreensível emoção violenta”*, ou então *“compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral”*, sempre com o denominador comum da diminuição da culpa e que se enquadraram neste âmbito, vemos que o número da sua ocorrência é diminuto. E assinalaram-se só nos anos de 2008 (2,6%), 2009 (2,0%), 2010 (2,4%) e 2011 (2,7%).

A restante percentagem foi preenchida todos os anos por homicídios simples, tentados ou consumados.

A maioria dos homicídios passionais enquadra-se na previsão dos arts. 131º, e 132º, nº 1, al. b), combinados, ambos do CP. Surge então, frequentemente, a invocação do estado emocional do arguido no momento do crime como fator atenuativo da culpa. Porque segundo o art. 40º do CP, em caso algum a medida da pena pode ultrapassar a medida da culpa.

Com este normativo o julgador é convidado a uma tarefa que não deixa de ser curiosa, que é a de se ter que quantificar a culpa, ou seja, eleger um “grau de culpa”. Ora, porque a cominação prevista para cada previsão de crime nos é dada através de uma moldura penal, ela mesma quantificada, então o grau de culpa haverá de corresponder a um valor aritmético proporcional, dentro da escala da moldura penal do crime em apreço.

Mais, porque as circunstâncias qualificativas exemplificativas do nº 2 do art. 132º do CP, ou outras não explicitadas, têm que revelar uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, é dizer, um grau de culpa inflacionado, então aquela quantificação da culpa poderá passar ainda pela adoção da moldura de um tipo legal de crime (qualificado) e não de outro (simples), sendo então dentro da mais grave que se fará a correspondência entre grau de culpa e medida da pena. E claro que uma circunstância de facto que serviu ao enquadramento no crime qualificado não poderá ser ponderada do novo, para efeito de determinação da pena concreta a aplicar.

Ora, esta medida da pena, escolhida a final, poderá ser, e geralmente é, o resultado de uma ponderação de circunstâncias que atenuam e agravam a responsabilidade pelo crime, e são pois de sinais contrários. Ou então, é da avaliação conjunta de circunstâncias contrapostas qualificativas atenuantes ou agravantes, que se decide a escolha do tipo legal de crime a considerar preenchido.

No caso de se *“matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta”*, por exemplo, a escolha do tipo privilegiado do art. 133º do CP, por força da diminuição da culpa, irá por certo conflitar com a culpa acrescida que em princípio resultará, dos laços afectivos que uniram ou unem o agente e a vítima. Porque a existência desses laços funciona para o comum das pessoas como fator inibidor do crime, se apesar disso a barreira foi transposta, então é porque a intensidade dolosa, leia-se vontade de matar, foi especialmente grande. E daí o maior grau de culpa. A culpa decide do máximo de pena dentro da moldura, que o agente



deve suportar, e também da escolha do tipo legal de homicídio simples, privilegiado ou qualificado.

O “homicídio passional”, é entendido como o crime cometido, em regra, *“repentinamente, na sequencia de um impulso emocional súbito”* (cf. J. Curado Neves in “A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais”, pág. 693).

Sabe-se que ao direito penal interessam as emoções na medida em que se traduzam em actos externos. Daí que não seja ao direito penal que cabe censurar as emoções (e sentimentos) vividos, antes seja tarefa sua censurar a falta do controlo possível dessas emoções, mas só quando desembocam no ato ilícito. E é pressuposto da culpa a existência de tal controlo, ainda que indirecto ou parcial, por parte do agente que não tenha sido declarado inimputável. O direito penal parte do princípio de que o agente imputável sempre pode, pelo menos alguma coisa, para evitar cometer o crime.

E sublinhe-se que tal não resulta tanto de uma demonstração científica ou de um postulado filosófico da existência da liberdade, mas tão só de uma exigência de política criminal.

É que é assim que as pessoas funcionam em sociedade, quanto á responsabilização pelas respectivas condutas, pelo que um direito penal que assentasse em princípios diversos nunca seria aceite pela comunidade, e tornar-se-ia imprestável como instrumento de regulação social.

Tem sido apontada, como via de controlo das emoções, a revisão de crenças e juízos de valor inapropriados, o que implica também a revisão dos fins e desejos que lhes estão associados. Na verdade, a emoção é irracional quando se não adequa aos planos de vida do agente, mas além disso é socialmente desadequada quando leva ao crime. Por outro lado, como forma de controlo da conduta propriamente dita, provocada pelas emoções, costuma indicar-se o controlo (alteração ou afastamento) dos contextos que o agente sabe que propiciam a acção criminosa.

Com D. González Lagier (In “Emociones responsabilidade y Derecho”, Marcial Pons, pág. 149), diremos depois que, *“As emoções não excluem uma eleição antes a possibilitam, mas quanto mais intensas são, mais reduzem o campo de actuação da nossa razão. A nossa razão não vive sem as emoções que despoletam a acção, mas chega uma altura em que a razão se deve bastar a si própria. Se a emoção vai mais além, a sua ajuda transforma-se em entorpecimento.”* E, já no domínio da valoração do comportamento, prossegue aquele autor:

*“de acordo com a tese clássica, própria da concepção mecanicista, as emoções especialmente intensas diminuem a responsabilidade porque reduzem o controle que temos das nossas acções, e portanto, a nossa culpa. Esta tese, porém, não pode ter em conta as novas figuras que agravam a responsabilidade pelas nossas acções já que motivadas por uma emoção inapropriada”.*

É de acolher então a posição, segundo a qual, *“o efeito das emoções na responsabilidade penal tem que ver, não com a intensidade da emoção e sim com o seu conteúdo. O relevante é saber se as emoções expressam juízos de valor adequados ou não* (idem, pág. 154).

E por isso, só pode ser este o sentido da exigência, segundo a qual a emoção violenta tem que ser “compreensível” para que opere, como já se viu, a atenuante qualificativa do artº 133º do C P.

Em consonância, diz-nos J. Curado Neves que *“não é, ou pelo menos não é só, a intensidade da emoção associada, mas a sua compatibilidade com o “código de valores individual” que dita a sua [do agente] passagem à acção”* (In ob. cit. Pág..663).

Importa então agora recordar a distinção que se fez do início entre emoção e sentimento. Porque podemos aceitar que a emoção é como que um caudal de água turbulento que rebenta repentinamente um dique (Kant), mas, mesmo assim, só terá efeito atenuativo se não revelar uma personalidade claramente assente numa ordem de valores negativa.

Ora, muitos dos homicídios ditos passionais, senão a maioria, ocorre num ambiente de afectos. Só que o acto é praticado como resultado de um sentimento que se formou e alimentou ao longo do tempo. Na formação desse sentimento é determinante a evolução sofrida pela relação. Mas, sobretudo, intervêm por sistema representações de cariz intelectual, com a atribuição de significados ou a formulação de juízos de valor, que o próprio adoptou, que são resultado de uma educação ou derivam de certa pressão social. Tudo para desembocar, sendo o caso, numa personalidade mal formada, desviada, sempre profundamente egocêntrica, na medida em que ignora os interesses alheios.

Na esmagadora maioria dos casos de homicídio, dito passional, somos confrontados com situações de enorme desgosto para o arguido ou arguida, por ter que continuar a viver sem a que era a sua companhia. Mas esse desgosto rapidamente se transforma em animosidade e revolta, desembocando num projecto de desforço. *“Se não és minha/meu não serás de mais ninguém”.*

Ou seja, ao motivo com grande importância para o arguido, que se nos afigura bem compreensível, de ter que suportar o desfazer pelo outro de uma união, pode crescer a revelação de um carácter mal formado, ou o perfilhar de um código de valores individual, que claramente se afasta dos padrões éticos hoje socialmente aceitáveis. E então surge a mistura explosiva que leva ao crime.

Uma coisa é o desgosto sentido pelo agente, outra, o despeito por eventualmente ter sido trocado por outro. E esse despeito é um sentimento pernicioso porque revela, traduzido na acção, intransigência e desrespeito pela liberdade alheia.

Por certo que, neste tipo de casos, a própria vítima geralmente contribui para a formação de expectativas, e um compromisso pelo menos tácito alimentara tais expectativas. Mas a precaridade dos vínculos que neste campo se acentua, e que a própria lei inspira (lembro o “divórcio realização pessoal” ou a regulamentação jurídica da união de facto), foi tornando paulatinamente aceitáveis na sociedade as ruturas unilaterais, que deixam de ser objecto de qualquer censura moral. Até que, de vez em quando, aparece alguém que as não suporta ...

Juridicamente, importará então ter em conta que a vítima do homicídio passional não estava impedida de querer iniciar uma nova relação. Cada um, pessoalmente, poder reagir legitimamente em termos morais ou sociais, de uma ou outra maneira a tal opção, consoante a mundividência de cada qual. Mas o certo é que importa ter em conta que, juridicamente, o elemento do casal que acabou morto era livre de desfazer a relação.

Ora, matar alguém porque o seu comportamento não correspondeu às expectativas criadas, mas é um comportamento juridicamente legítimo, apesar do sofrimento (“passio”) do homicida, constitui um ato muito censurável que importa pois punir.

Pretender tirar a vida a alguém é querer atingir o bem jurídico mais valioso do nosso sistema penal, em congruência com a hierarquia de valores plasmada na Constituição.

Provoca uma compreensível apreensão e um justificado sentimento de rejeição por parte da população. Revela uma personalidade do agente defeituosa revelada no acto e tudo isso se pune.

Importa então que qualquer desculpabilização não assente em equívocos. E o equívoco maior seria, neste campo, pensar que alguém “matou por amor”, quando afinal matou por amor-próprio.

Lisboa, dia de S. Valentim do ano de 2018

José Souto de Moura